



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



REQUERIMENTO N RQ 3201/2017

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

L I D O
Em. 12/12/17

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3201/2017
Folha Nº 01 de 010.

Requer a declaração de
prejudicialidade do Projeto de Lei nº
1.420/2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos arts. 95, inciso V, alínea "f" e 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, que seja declarado prejudicado o Projeto de Lei nº 1.420, de 2017, que *dispõe sobre a utilização de dispositivo de alerta nos veículos permissionários do transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.*

JUSTIFICAÇÃO

A proposição está prejudicada, por perda de oportunidade, em face da Lei nº 6.007/2017, que *obriga à instalação de dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal e dá outras providências.*

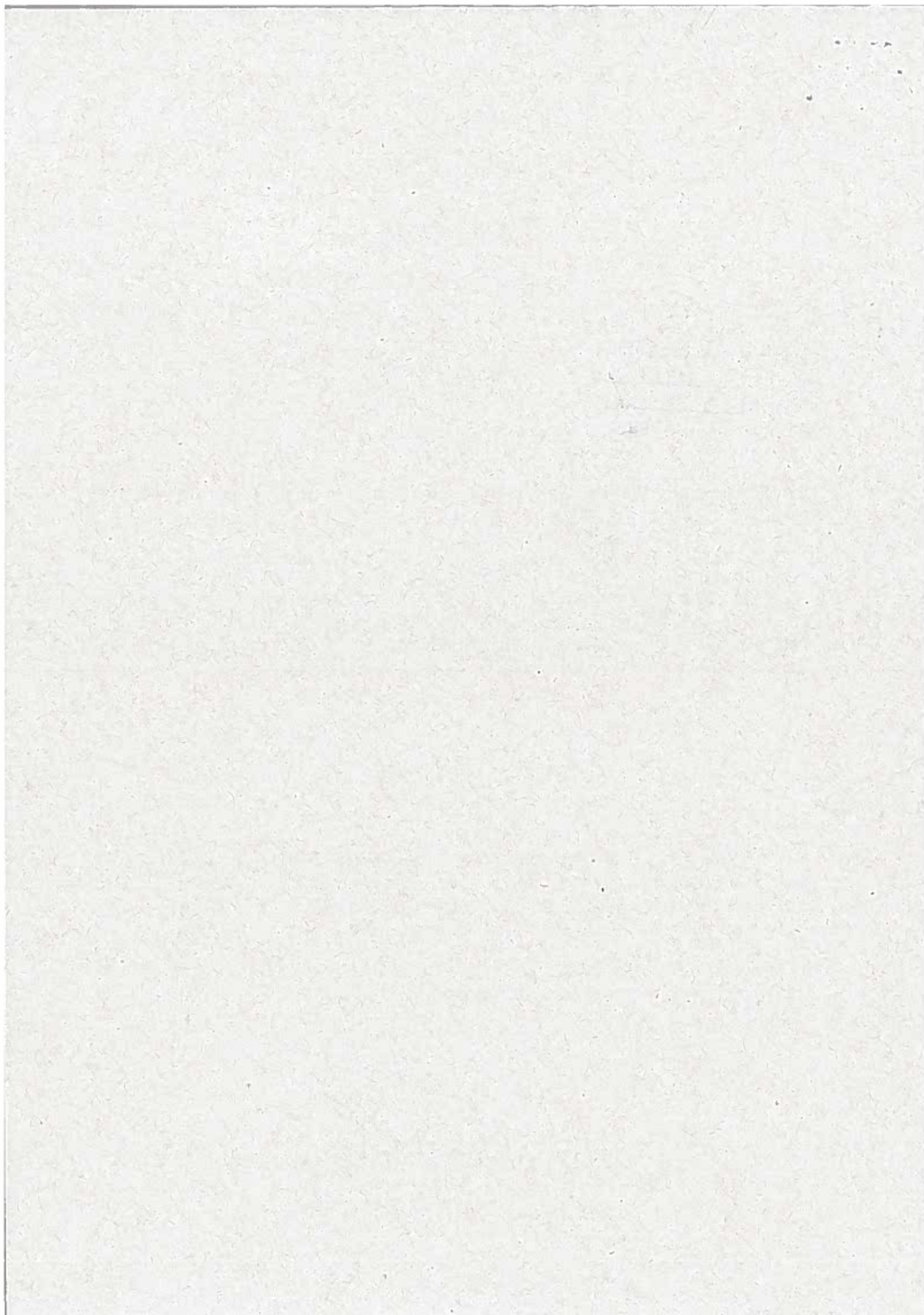
Os objetivos do PL 1.420/2017 (instalação de dispositivo de alerta em caso de assalto ou grave ameaça) estão abrangidos pela lei em vigor.

Sala das Sessões, em

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

Presidente da CCJ

SECRETARIA LEGISLATIVA 04dez2017 15:33
15106
Tramitação





LEI Nº 6.007, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3201 / 2017
Folha Nº 02 / 010
SEM EFEITO

Obriga à instalação de dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal.

Art. 2º Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) o equipamento acionado manualmente ou não que capta imagens e sons interligando o veículo de transporte coletivo à central de monitoramento *on-line* disponibilizada pelo cessionário, fornece informações acerca da ocorrência de furtos, assaltos ou quaisquer outros sinistros que envolvam a segurança dos usuários e estampa, no painel externo do coletivo, mensagens de perigo, tudo em tempo real.

§ 1º Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos estabelecidos no *caput*, o condutor do veículo, de imediato, deve acionar o dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico).

§ 2º Recebida a comunicação na central de monitoramento, o evento é comunicado às autoridades competentes.

Art. 3º É de inteira responsabilidade da concessionária a aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º As infrações às normas previstas nesta Lei são penalizadas com multa cominatória.

§ 1º A multa é aplicada, por veículo, nos seguintes casos:

- I – ausência do apetrecho;
- II – apetrecho apresentando defeito que, no momento da autuação, o torne imprestável para seu fim;
- III – inexistência de central de monitoramento;
- IV – defeito na central de monitoramento que, no momento da autuação, a torne imprestável para seu fim;

V – no caso em que ocorra furto, assalto ou quaisquer sinistros que envolvam a segurança dos usuários e a ação não seja disponibilizada *on-line* pela

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3201 / 2017
Folha Nº 02 / 010



inexistência ou imprestabilidade dos dispositivos para o cumprimento do estatuído no art. 2º, ainda que não tenha ocorrido prévia autuação ou emissão de multa.

§ 2º O valor da multa é:

I – na incidência do § 1º, I, equivalente a 5.000 vezes o valor da tarifa, duplicada em caso de reincidência;

II – na incidência do § 1º, III, 5.000 vezes o valor da tarifa mais alta entre as praticadas pela concessionária e duplicada em caso de reincidência;

III – na incidência do § 1º, IV, 2.500 vezes o valor o valor da tarifa mais alta entre as praticadas pela concessionária e duplicada em caso de reincidência;

IV – na incidência do § 1º, V, 5.000 vezes o valor da tarifa mais alta entre as praticadas pela concessionária e quadruplicada em caso de reincidência.

§ 3º Na incidência do § 1º, II, a concessionária é notificada para, no prazo de 5 dias úteis, contados da autuação, sanar o defeito, sob pena de multa equivalente a 2.500 vezes o valor da tarifa e duplicada em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados de sua publicação, devendo, no mínimo resolver quanto à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2017

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/9/2017.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3201 / 2017

Folha Nº 025 / 010

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3201 / 2017

Folha Nº 025 / 010

SEMPRE

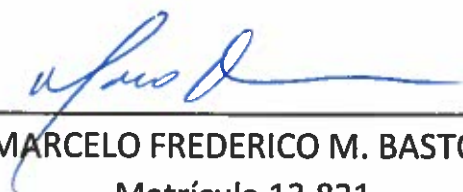
Assunto: Distribuição do Requerimento nº 3.201/17.

Autoria: CCI

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 13/12/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3201/2017
Folha Nº 03 010

SEM FEITO

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3201/2017
Folha Nº 03 010

Handwritten notes or a small diagram, possibly related to a mathematical proof or calculation. The text is very faint and difficult to read, but appears to include some mathematical symbols and possibly a small diagram or flowchart.